



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501302-15.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ELIVELTON JOSE DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para modificar o regime de pena do aberto para o fechado, mantendo-se, no mais, a r. sentença conforme proferida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1501302-15.2024.8.26.0530

Apelante: Ministério Público

Apelado: Elivelton Jose de Carvalho

Comarca: Ribeirão Preto

Voto n. 16074

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO
MINISTERIAL.

I. Caso em Exame

Elivelton Jose de Carvalho foi condenado a 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa por receptação, conforme art. 180, "caput", do Código Penal. Ele adquiriu um celular LG, sabendo ser produto de crime, e foi preso em flagrante com o aparelho.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do regime prisional, considerando a dupla reincidência do réu.

III. Razões de Decidir

3. O réu foi preso em flagrante na posse do celular receptado e não comprovou sua aquisição lícita.

4. A dupla reincidência do réu justifica a adoção do regime fechado, conforme art. 33, §3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso ministerial para modificar o regime de pena do aberto para o fechado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, "caput"; art. 33, §2º, "a", e §3º.

Ao relatório de fls. 115/122, ora adotado, acrescenta-se

que a ação penal foi julgada procedente para condenar o réu **ELIVELTON JOSE DE CARVALHO** à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa, por infração ao art. 180, "caput", do Código Penal.

Isso se deu em função da seguinte imputação (fls. 56/58):

Em data não suficientemente precisada, seguramente entre 29 de outubro de 2022 a 22 de abril de 2024, o denunciado adquiriu e recebeu em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime, especificamente 1 (um) aparelho celular da marca LG, avaliado (fl. 4) em R\$ 900,00 (novecentos reais), de propriedade da vítima MÁRCIO ROGÉRIO EMÍLIO, passando a trazê-lo consigo, inclusive na segunda data, quando trafegava de motocicleta pela Avenida Dom Pedro I, altura do nº 570, bairro Ipiranga, nesta cidade e comarca, ocasião em que

acabou preso em flagrante delito.

Segundo apurado, no dia 29 de outubro de 2022, dois homens armados, com qualificações ainda ignoradas, subtraíram para proveito comum o telefone móvel do ofendido, abordado pela dupla na Avenida Rio Pardo, próximo ao nº 100, bairro Jardim Paiva, nesta urbe (fls. 18/19).

Depois da consumação do delito patrimonial narrado acima, ELIVELTON tomou posse do celular LG de forma escusa, ciente da ilicitude de sua origem, passando a utilizá-lo para as mais variadas atividades (fazer e receber ligações, enviar e visualizar mensagens, acessar a internet e redes sociais, etc.).

Ocorreu que, em 22 de abril do corrente ano, quando pilotava uma moto pelo endereço antes indicado, ELIVELTON foi abordado por policiais militares que patrulhavam rotineiramente tal bairro e, em revista pessoal, foi achado o celular em questão, cujo número de IMEI, em pesquisa nos bancos de dados, retornou como produto de roubo (fls. 18/19).

Questionado, de maneira informal, ELIVELTON informou aos agentes que comprou o telefone no “marketplace”, pela quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), 1 (um) ano atrás, assim que deixou o sistema prisional (fls. 2 e 3).

Preso em flagrante delito e conduzido até a delegacia para lavratura do respectivo auto, perante a autoridade policial, ELIVELTON alegou ter adquirido o celular havia 1 (um) ano e 2 (dois) meses, depois de ver um anúncio pela internet, comprando-o de “Matheus”, vulgo “Gordinho”, por R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 2 (duas) vezes, adimplindo somente a primeira parcela, afirmando que “o vendedor sumiu” (fl. 5).

A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2024 (fl. 60) e, ao final da instrução, o réu acabou condenado nos termos supracitados.

Inconformado com a r. sentença, apelou o órgão ministerial às fls. 128/130. Em apertada síntese, pugna pela fixação do regime fechado.

Contrarrazões do apelado às fls. 141/149 pelo improvimento do recurso.

A PGJ, por sua vez, opinou pelo provimento do apelo ministerial, vide parecer de fls. 161/165.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A condenação é incontroversa, tanto é que a defesa sequer recorreu da decisão.

Ainda assim, convém destacar que o acusado foi preso em flagrante na posse do celular receptado e não foi capaz de comprovar sua aquisição lícita.

Na esteira da fundamentação do juízo de primeiro grau, *a aquisição de aparelho de telefonia celular requer uma série de formalidades e providências, inclusive as que se referem à autorização para sua transferência ou habilitação, não podendo ser simplesmente repassado ou recebido de uma pessoa para a outra. Não é possível, pois, endossar a tese de que o acusado desconhecia a ilicitude do bem, mormente se ele tampouco apresentou algum documento pertinente à aquisição ou tradição do aparelho, ou pelo menos de que o tivesse consultado nos órgãos formais, conhecidos e públicos. (...) Como bem lembrou o Ministério Público, na época referida pelo réu como o de sua alegada aquisição, o mesmo bem já tinha sido objeto do devido registro de sua levada e subtração em roubo, de modo que qualquer consulta assim a ele poderia lhe ser conhecida e noticiada, em prova a mais de que ele, na verdade, não fez as devidas e necessárias comprovações e consultas.*

O acervo fático-probatório, portanto, é firme em apontar o réu como autor da receptação descrita na denúncia, tal como bem decidido e fundamentado na r. sentença de primeiro grau, que fica aqui ratificada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

O regime prisional, no entanto, foi alvo de objeção pelo órgão ministerial.

Mas antes de analisarmos o regime, vejamos como a pena foi aplicada.

A certidão de fls. 35/38 aponta que o réu ostenta duas condenações que caracterizam reincidência: (i) autos de n.

0001759-05.2016.8.26.0530 (por furto qualificado tentado) e (ii) autos de n. 0006692-21.2019.8.26.0496 (por tráfico de drogas).

Colocado isso, o juízo de origem inaugurou a pena no mínimo legal e, na etapa seguinte, em razão da dupla reincidência, aumentou a pena em metade, atingindo o patamar de 1 ano e 6 meses de reclusão, e 15 dias-multa.

E uma vez que a lei não estipula percentual de aumento, a fração adotada pelo juízo (justificada pela dupla reincidência) nada tem de ilegal.

Na derradeira etapa, não houve alteração na reprimenda, que ficou então definitivamente fixada tal como no patamar anterior.

Quanto ao regime, o juízo de origem fixou o aberto:

(...) Embora se trate de réu reincidente, tendo agora cometido crime realmente menos grave, sem nenhuma notícia de outro envolvimento criminoso desde então, entendo que ainda poderá obter o regime aberto. Contudo, a par daquela condição de reincidente do réu, não lhe reconheço benefícios ou vantagens outras, inclusive porque não preenche a condição subjetiva para o benefício do art. 44, do Código Penal.

Neste ponto, tem razão o MP.

Por mais que a pena final do apelado seja inferior ao piso do regime fechado previsto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal, deve-se ponderar que ele ostenta **dupla reincidência**, uma delas inclusive por **crime patrimonial**, tendo cometido novo crime **enquanto estava em cumprimento de pena em regime aberto** nos autos da execução unificada de n. 0028284-62.2017.8.26.0506, o que justifica a adoção do regime fechado, com base no art. 33, §3º, do CP.

Afinal, mesmo diante das condenações anteriores, o réu não se mostrou ressocializado, devendo sentir a pena em sua forma mais aguda, na esperança de que assim perceba a necessidade de se emendar.

Qualquer outro regime daria a sensação de impunidade e certamente estimularia o acusado a repetir a conduta pela qual aqui está sendo condenado.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso ministerial para modificar o regime de pena do aberto para o fechado, mantendo-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no mais, a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL

RELATOR